



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME nos autos do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico (SRP) de nº 016/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITANTE PUGNA PELA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM INOBSERVÂNCIA COM AS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. OPINIÃO PELO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando o Registro de Preço para contratação de empresa especializada para locação de veículos e máquinas pesada para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

II – Fase externa. Interposição de recurso administrativo. Pleito de inabilitação e desclassificação de empresas licitante por descumprimento de normas editalícias. Possibilidade.

III – Pelo acolhimento e consequente desclassificação e inabilitação das empresas A C Belo Construções, Transportes e Serviços EIRELI, F W Pinheiro Construções e Construtec Construção e Transporte EIRELI, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico 016/2021, objetivando o “**REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**”.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.486.5556/0001-03, em face da decisão do Sr. Pregoeiro Municipal que declarou habilitadas e classificadas as empresas A C Belo Construções, Transportes e Serviços Eireli, F W Pinheiro Construções e Construtec Construção e Transporte Eireli, ora Recorridas, sob o argumento de que as referidas empresas apresentaram documentos de habilitação em estrita inobservância das normas editalícias.



Alega a Recorrente, em sua peça recursal, que:

“Conforme intenção de recurso previamente apresentada, a Recorrente aponta os seguintes erros/incorrekções nos documentos das empresas abaixo indicadas, que descumpriram os requisitos do Edital nos seguintes termos:

A C Belo Construções, Transportes e Serviços Eireli: (i) apresentou certidão simplificada fora da validade prevista no edital (60 dias); (ii) não apresentou certidão específica prevista no Edital; (iii) não apresentou certidão indicativa de cartório, apenas de protesto.

F W Pinheiro Construções: (i) não apresentou a certidão simplificada prevista no edital; (ii) não apresentou a certidão específica prevista no edital; (iii) apresentou balanço patrimonial do exercício de 2019; (iv) não apresentou CRC do contador; (v) não apresentou certidão indicativa de cartório e nem de protesto.

Construtec Construção e Transporte Eireli: (i) apresentou certidão específica fora da validade prevista no edital (60 dias); (ii) apresentou CRC do contador fora da validade; (iii) não apresentou certidão indicativa de cartório e nem de protesto; (...)”

Ao final, pugna:

Deste modo, utilizando-se da via adequada para tal, a Licitante Atitude Empreendimentos aponta os vícios e requer, expressamente, a declaração de **INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas acima referidas, com a reclassificação das demais concorrentes e redesignação dos itens para as demais empresas participantes, conforme preços apresentados.” (grifos originais)

Registre-se, por oportuno, que nenhuma das empresas Recorridas apresentaram contrarrazões à peça recursal da Recorrente.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Diante da análise realizada sobre o Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.486.5556/0001-03, tendo em vista que fora habilitada e classificadas para o Pregão Eletrônico (SRP) de nº 016/2021 as empresas



A C Belo Construções, Transportes e Serviços Eireli, F W Pinheiro Construções e Construtec Construção e Transporte Eireli, ora Recorridas, a Recorrente, não conformada com a decisão, apresenta Recurso Administrativo.

A bem da verdade, a discussão gira em torno do cumprimento ou não de normas objetivamente estabelecidas no Edital Convocatório do certame em epígrafe por parte das empresas Recorridas.

Os itens que são apontados pela Recorrente como aqueles não cumpridos pelas empresas Recorridas são os seguintes:

10.2 RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

10.2.10. Certidão Simplificada Digital Emitida no Máximo 60 dias

10.2.11. Certidão Específica Digital Emitida no Máximo 60 dias

10.4 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

10.4.8. Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante emitida pela **Secretaria da Corregedoria do Tribunal Justiça**.

10.4.9 Certidão negativa de todos os cartórios protestos existente na sede da licitante, datada nos últimos 30 (trinta) dias.

10.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá está registrado na Junta Comercial, acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar junto com o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices: (...)

No momento em que foram convocadas para apresentarem documentos atinentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA (itens 10.2.10 e 10.2.11), bem como à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (itens 10.4.1, 10.4.8 e 10.4.9), concluímos o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



A empresa A C BELO CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou certidão simplificada, porém, fora da validade prevista no edital (60 dias), posto que emitida no dia 01 de março de 2021, descumprindo, assim, o item 10.2.10 do Edital. Além disso, não apresenta nos autos a certidão específica prevista no item 10.2.11 do Edital. Por fim, constata-se, de igual forma, que a referida empresa não apresentou certidão indicativa de cartório, apenas de protesto, descumprindo, desta forma, o constante do item 10.4.8 do Edital.

Analisando, entretanto, a documentação apresentada pela empresa A licitante F W PINHEIRO CONSTRUÇÕES, identificamos a ausência da certidão simplificada prevista no edital, não atendendo as determinações do item 10.2.10 do Edital. Ademais, não consta a apresentação da certidão específica prevista no Edital, em seu item 10.2.11. Quanto ao item 10.4.1 do Edital, a referida empresa apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2019, enquanto que se exige o balanço do último exercício social, é dizer, do ano de 2020. Além disso, a empresa não apresentou o CRC do contador, sem que seja possível ratificar as informações ali contidas. Por derradeiro, não consta da documentação apresentada pela empresa a certidão indicativa de cartório e nem de protesto, pelo que não se presta atendimento aos itens 10.4.8 e 10.4.9 do Edital.

Enfim, compulsando a documentação apresentada pela Licitante CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI identificamos que a mesma apresentou certidão específica digital dentro do prazo de validade prevista no edital (60 dias), pelo que atende o item 10.2.11, ao contrário do que narra a empresa Recorrente. Constata-se, ainda, que a empresa Recorrida, junta aos autos o CRC do contador fora do prazo de validade, tendo em vista que seu vencimento se deu em 23 de junho de 2021, inobservando o item 10.4.1 do Edital. Por fim, quanto à certidão indicativa de cartório e nem de protesto, não foi possível identificar os referidos documentos nos autos, portanto, não apresentados pela Recorrida, descumprindo, então, os itens 10.4.8 e 10.4.9 do Edital.

Não há como dissociar a análise do presente Recurso Administrativo interposto nos autos do Pregão Eletrônico (SRP) de nº 016/2021, deflagrado com o objetivo de contratar empresa especializada na locação de veículos e máquinas pesadas para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, sem que consignemos o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

Contudo, nenhuma das cláusulas editalícias apontadas como descumpridas pelos Recorridos possuem natureza de ilegalidade, desproporcionalidade e inconstitucionalidade. Ao contrário, são necessárias e previstas na própria Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1991. Tanto faz prova, que não houve qualquer interposição de impugnação junto ao edital que rege o presente certame.

Neste esquete, importante trazer à baila os entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, consoante ementas abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório. 3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece



quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. 4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. **5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 595079 RS 2003/0170909-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2009) (destacamos)

Enfim. Conclusão mais sensata, do ponto de vista jurídico, óbvio, é o acolhimento das razões expendidas pela empresa Recorrente (ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME), tendo em vista que as empresas A C BELO CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, F W PINHEIRO CONSTRUÇÕES e CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI não atenderam aos regramentos constantes das normas editalícias, razão pela qual, impõe-se suas respectivas inabilitações e desclassificações, na forma do que prevê os itens (do edital) abaixo:

11.8 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

11.9 No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 016/2021, que tem por objeto o “Registro de Preço para contratação de empresa especializada para locação de veículos e máquinas pesada para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu”, atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que deve ser **CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



EIRELI-ME, como consequência, que se promova a inabilitação e desclassificação das empresas A C BELO CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, F W PINHEIRO CONSTRUÇÕES e CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, ante o descumprimento de cláusulas editalícias, consoante fundamentação supra.

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 28 de julho de 2021.

FRANCISCO DE
OLIVEIRA LEITE NETO

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE
NETO
Dados: 2021.07.28 19:13:22 -03'00'

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador-Geral
Decreto nº 134/2021-GP-PMI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REF. - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, através de seu Presidente, vem finalizar o julgamento dos recursos administrativos interpostos pela licitante ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Após o recurso ser analisado minuciosamente pela Procuradoria Jurídica deste Município, que exarou parecer favorável, devidamente fundamentado, dando provimento ao recurso interposto, acato o parecer jurídico do recurso apresentado e acompanhamos o mesmo em sua integralidade, revendo a decisão tomada e promovendo a inabilitação e desclassificação das empresas A C BELO CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, F W PINHEIRO CONSTRUÇÕES e CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, ante o descumprimento de cláusulas editalícias, consoante fundamentação supra.

CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos apresentados, acompanhamos o parecer jurídico, para que promova a inabilitação e desclassificação das empresas A C BELO CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, F W PINHEIRO CONSTRUÇÕES e CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, ante o descumprimento de cláusulas editalícias, para seja dada continuidade ao certame, com base nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DECISÃO FINAL

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, acompanho o parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município, em que dá provimento ao recurso impetrado pela empresa ATITUDE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, para que se promova a inabilitação e desclassificação das empresas A C BELO CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, F W PINHEIRO CONSTRUÇÕES e CONSTRUTEC CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, ante o descumprimento de cláusulas editalícias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Nada mais havendo a relatar, encaminhamos cópia da presente decisão as empresas licitantes e daremos a devida continuidade ao regular rito processual.

Igarapé-Açu, em 29 de julho de 2021.

Robson Raphael O. de Andrade
Presidente da CPL
Decreto nº 011/2021

ROBSON RAPHAEL OLIVEIRA DE ANDRADE

Presidente da CPL